DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

1.144/2020 (LDO/2021) em conformidade com o presente crédito.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Djalma Castanheira", 6 de abril de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.218, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Revoga a Lei nº 763/2015, de 12 de junho de 2015, e regulamenta a ação fiscalizatória do Município de Indiaporã quanto à prevenção e combate à Dengue, Chikungunya, Zica Vírus e outras doenças transmissíveis pelo mosquito "Aedes Aegypit", dispõe sobre a aplicação de multas, e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização, no âmbito do município de Indiaporã/SP, quanto à prevenção e o combate à Dengue, Chikungunya, Zica vírus e outras doenças transmissíveis pelos mosquitos vetores, reger-se-á pela presente lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus e outras doenças transmissíveis pelos mosquitos vetores, fica a Administração Pública Municipal, através da Unidade de Vigilância em Saúde, que integra a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao combate e controle das doenças, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças de que trata o presente artigo, destacam-se:

I – a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação dos mosquitos vetores, bem como de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores de doenças;

II – a realização de campanhas educativas, de orientação e conscientização à população;

III – o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público competente, regularmente designado e identificado, quando tal medida se mostre essencial para a contenção de doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I – Imóvel em situação de abandono – aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros meios e indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – Ausência – a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 2 (duas) visitas devidamente certificadas por pelo menos 2 (dois) agentes públicos designados pela autoridade competente, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

público competente poderá requerer o auxílio de autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle dos vetores e da eliminação de criadouros dos mosquitos.

Art. 4º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público competente, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Parágrafo único. O ingresso forçado deverá ser acompanhado por um profissional técnico especializado em abertura de portas e fechaduras, que deverá recolocar as fechaduras após a realização da ação, cujas despesas serão lançadas em nome do responsável legal do imóvel, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 5º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no município são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, e evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença, criação, reprodução e proliferação dos mosquitos vetores que transmitem a dengue, chikungunya, zica vírus e outras doenças.

§ 1º Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I – a limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;

II – a drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas por parte dos mosquitos vetores, bem como a criação, reprodução e proliferação desses insetos transmissores de doenças;

III – a limpeza e a desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à criação, reprodução e proliferação de insetos vetores ou de outras pragas e animais transmissores de doenças.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, a seu critério, executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais de criação, reprodução e proliferação de mosquitos vetores, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo da execução, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 6º Os estabelecimentos empresariais que produzem, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, materiais de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de mosquitos vetores deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios que impeçam o acúmulo de água oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 7º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 8º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença de larvas e a consequente criação, reprodução e proliferação de mosquitos vetores transmissores de doenças.

Art. 9º Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

Art. 10. Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóvel urbano ou rural localizado no município, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Endemia ou qualquer outra autoridade sanitária competente, responsável pelo trabalho de controle de endemias, devidamente identificados, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas ou quaisquer outras atividades específicas de combate aos mosquitos vetores.

Parágrafo único: Sem prejuízo de aplicação de multa, poderá o Agente de Endemia ou a autoridade sanitária responsável, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública, na forma definida na presente lei e demais normas legais aplicáveis, promover o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público competente, regularmente designado e identificado, quando tal medida se mostre essencial para a contenção das doenças.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Unidade de Vigilância em Saúde, é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta lei.

§ 1º Os Agentes de Endemia ou as autoridades sanitárias responsáveis efetuarão, rotineiramente, respeitada a capacidade de atendimento do órgão competente em função de sua estrutura e recursos disponibilizados pela Administração Pública Municipal e/ou convênios, visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas e demais imóveis sediados no município, orientando sobre as medidas de controle, combate e prevenção contra os potenciais focos de criação, reprodução e proliferação dos mosquitos vetores.

§ 2º A arrecadação proveniente das multas expressas nesta lei será destinada à Secretaria Municipal de Saúde para realização de ações de combate, prevenção e controle de proliferação dos mosquitos vetores.

Art. 12. Ficam os Agentes de Endemia, devidamente autorizados a notificar, para solucionarem o problema no prazo de 07 (sete) dias corridos, os proprietários de imóveis residenciais, rurais ou urbanos, onde forem encontrados, pelos agentes de fiscalização municipais, larvas do mosquito “Aedes Aegypt” em vasilhames, garrafas, pneus, vasos de plantas ou qualquer outro recipiente.

§ 1º Decorrido o prazo de 07 (sete) dias para limpeza e eliminação do foco, sem o cumprimento do determinado na notificação, os proprietários serão multados em 05 (cinco) MVRs, cujo valor poderá ser dobrado em caso de reincidência.

§ 2º A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, conterá a descrição da infração, endereço do imóvel ou estabelecimento infrator, identificação do responsável legal e o valor da multa aplicada.

§ 3º O procedimento administrativo infracional, de que trata o presente artigo, seguirá o rito estabelecido para as demais infrações administrativas de posturas, previstas na legislação pertinente.

§ 4º Em caso de pessoa jurídica, a reincidência implicará, também, na suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação da multa prevista neste artigo.

§ 4º As penalidades previstas no § 1º aplicam-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.

§ 5º Deverá arcar com o valor determinado no parágrafo primeiro o proprietário ou inquilino do imóvel, que for autuado pela fiscalização.

Art. 13 Aplicada a multa a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior, será encaminhada guia de recolhimento, com prazo para pagamento não superior à 15 (quinze) dias, e que deverá ser paga na tesouraria municipal, cuja receita terá destinação própria.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Administração Pública Municipal adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua cobrança ou se o caso inscrição em dívida ativa.

Art. 14 As multas constantes desta Lei poderão ser

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ
Conforme Lei Municipal nº 789, 04 de dezembro de 2015
www.indiapora.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/indiapora

aplicadas por quaisquer dos membros designados nas Portarias nº 1876/2013 de 10/04/2013, 024/2016 de 07/03/2016 e 053/2017 de 01/08/2017.

Parágrafo único. Em caso de desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público com a incumbência de fiscalização, lavratura do auto de infração ou aplicação da penalidade: multa no importe de 05 (cinco) MVRs.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente à Lei 763/2015 de 12/06/2015, e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Djalma Castanheira”, 6 de abril de 2021.

– ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA –

Prefeito

Registrado no livro próprio de leis e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data Supra.

– ALESSANDRO PIOLI ARAUJO DE MORAIS –

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Decretos

DECRETO Nº 2.242, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre regulamentação dos procedimentos para continuidade das atividades de diversas áreas do Município de Indiaporã em face as atualizações do Governo Estadual, e dá outras providências.

ADÉRITO CAMARGO FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a projeção de evolução da doença e a necessidade de impedir a transmissão e contágio da COVID 19;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção do isolamento, o impedimento de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que não houve retrocesso no número de casos de contágio na região; e

CONSIDERANDO a necessidade de ação do Poder Público Municipal para o fomento da economia do Município, instituindo ações, regramentos e condições para a realização de atividades pelo comércio local;

D E C R E T A: –

Art. 1º Ficam suspensas no município de Indiaporã aulas presenciais no âmbito do ensino público Estadual, Municipal e Entidades Filantrópicas, por tempo indeterminado.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação do caput, fica excepcionada atividade escolar relativa ao fornecimento de merenda escolar aos alunos inscritos no programa junto aos estabelecimentos de educação estadual.

Art. 2º Fica autorizada a opção de aulas e atividades escolares de forma online/remota, conforme Ata de Reunião da Vigilância Sanitária Municipal, juntamente com Comissão Técnica de Retorno À Volta as Aulas Presenciais no Contexto do Enfrentamento da Covid 19.

Art. 3º As instituições de ensino que vierem a descumprir quaisquer das restrições e normativas deste Decreto estarão passíveis de sanções administrativas cabíveis pelo Município de Indiaporã, como lavratura de notificação, multas pecuniárias e até mesmo a suspensão e cassação de alvarás e licenças de funcionamento do estabelecimento, com sua consequente interdição e demais cominações legais.

Parágrafo Único: A fiscalização do fiel cumprimento das disposições traçadas neste Decreto ficará a cargo, conjunto ou separadamente, da Vigilância Sanitária Municipal, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 4º Fica determinada a suspensão do atendimento presencial ao público em Estabelecimentos Comerciais